



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 95, DE 2015

(Do Sr. Tadeu Alencar e outros)

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO À PEC Nº 95/2015, PARA DESAPENSÁ-LA DA PEC Nº 143/2012 E APENSÁ-LA À PEC-90/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/2/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. ____/2015 (Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de 12 (doze) anos, vedada a recondução.

§1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

- I – cinco pelo Presidente da República;*
- II – dois pelo Senado Federal;*
- III – dois pela Câmara dos Deputados; e*
- IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º No caso dos incisos II, III e IV do §1º, será escolhido, em escrutínio secreto, o nome que tiver obtido a aprovação de três quintos, respectivamente, dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

§3º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverá ser aprovada por três quintos do Senado Federal.

§4º As escolhas pelo Supremo Tribunal Federal recairão em candidatos provenientes da magistratura.

§5º Não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, ocupado cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político, pelo prazo de quatro anos a contar do término do mandato ou do afastamento definitivo das suas funções.

Art. 2º É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal exercer advocacia, cargos em comissão ou mandatos eletivos em quaisquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no *caput* do art. 101.

Parágrafo único. Durante o impedimento previsto no *caput*, o ex-Ministro fará jus à remuneração compensatória equivalente ao subsídio dos Ministros em exercício.

Art. 3º Havendo vacância do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o decano do Superior Tribunal de Justiça poderá integrar os julgamentos perante aquele Tribunal, mediante ato convocatório do seu Presidente.

§1º Não preenchida a vaga no prazo de quarenta e cinco dias, o decano do Superior Tribunal de Justiça permanecerá no cargo até a efetiva nomeação do escolhido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Perderá a prerrogativa de indicação para a vaga o Poder que não promover a escolha no prazo de noventa dias, dando-se seguimento ao processo escolha pela ordem sucessiva dos incisos I a IV do §1º do art. 101 da Constituição Federal.

Art. 4º As regras previstas no art. 1º aplicar-se-ão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional, observando-se na ordem de preenchimento das vagas, sucessivamente, a indicação do Presidente da República, a do Senado Federal, a da Câmara dos Deputados e a do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O amadurecimento democrático da sociedade despertou entusiasmo no Congresso Nacional para o importante debate sobre o modelo constitucional de tripartição dos poderes estatais vigente. Não é recente a constatação de que o formato brasileiro de escolha dos membros da Corte Constitucional “é eminentemente político e pode acarretar em indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente da República”, potencialmente geradora de crises jurídico-políticas.¹

Pretendendo colaborar com esse debate, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, na intenção de sanar distorções encontradas nesse modelo. A proposta está alicerçada em três problemáticas principais, sobre as quais frequentemente temos sido chamados a refletir, quais

¹ RIBEIRO, Roberto da Silva. O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma análise crítica. Disponível em:
<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/05/11/estudo-o-processo-de-indicacao-dos-ministros-do-stf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam, a ampla discricionariedade do Poder Executivo, a influência política e a falta de legitimidade popular na indicação dos Ministros do STF, a dificultar que o respectivo processo de nomeação encontre reflexo no “*check and balances*”, necessário à manutenção do regime democrático de direito.

Assim, a finalidade da proposta é promover maior democratização do procedimento de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que efetivamente se adeque aos princípios fundamentais da República, especialmente no que diz respeito ao anseio social de ver reforçadas a autonomia e a independência do Poder Judiciário.

Em relação às problemáticas mencionadas, cabe-nos tecer algumas breves considerações sobre as mais significativas alterações pretendidas no texto constitucional.

Inicialmente, propusemos a distribuição da indicação dos Ministros do STF entre os três Poderes da República. Trata-se de medida que, mais do que estabelecer freio à discricionariedade da escolha, busca privilegiar o maior equilíbrio na divisão dos poderes estatais, denominador da harmonia e independência que constitucionalmente lhes são próprios.

A escolha pelo Parlamento - representante da supremacia da vontade popular - poderá fortalecer o envolvimento e a repercussão social no processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já a escolha pelo próprio STF assegurará a representação institucional da magistratura. Em que pese tratar-se do órgão máximo do Poder Judiciário, o STF, em seu formato atual, não contém “assento” reservado para a magistratura, o que implicou sub-representação dessa classe cuja riqueza de vivência em muito colabora para a qualidade decisória da Corte Suprema.

Reconhecendo a importância tradicional da arguição pública e da necessidade de um mecanismo de transparência do procedimento de escolha, sabidamente pressuposto da legitimidade popular, mantivemos a aprovação, pelo Senado Federal, dos escolhidos pelos três Poderes, todavia aumentando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o atual quórum de maioria absoluta para três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.

Também submetemos à apreciação desta Casa a limitação temporal da permanência no cargo de Ministro do STF, mediante a imposição de mandato de doze anos, vedada a recondução. Isso porque partilhamos do entendimento de que a alternância no poder é característica inafastável de um governo Republicano, além de necessário diante da considerável ascendência do Poder Judiciário sobre os demais Poderes de Estado², sem que haja um correspondente mecanismo de controle democrático.³

Com a imposição do mandato, entendemos por bem ampliar o requisito da idade mínima de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos. Isso porque entendemos que o mandato do Ministro da Suprema Corte deve ser a láurea pelo reconhecimento do retrospecto profissional que o alçou ao mais alto posto do Poder Judiciário, não sendo desejável a utilização do cargo de membro de Poder para obtenção de know-how para atividade profissional futura.

O prazo para a indicação dos Ministros demonstra a preocupação com a garantia da efetiva e adequada prestação jurisdicional ao seu principal destinatário - o cidadão. Com efeito, sugerimos a atuação do decano do Superior Tribunal de Justiça, por designação do Presidente do STF, em julgamentos da Corte Suprema, quando a sua composição estiver incompleta em razão da inércia do Poder a quem couber a escolha. E a não efetivação da escolha do Ministro para recompor numericamente o Supremo Tribunal Federal, implica perda da prerrogativa.

Também propusemos a ampliação do quórum de aprovação da escolha dos Ministros do STF, que mais se aproxima da unanimidade, porque se

² TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do Processo de Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2006 apud FROMONT, Michel. **La Justice Constitutionnelle dans le Monde**. – Paris: Dalloz, 1996, pp. 81 e ss. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=3

³ BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mostra mais compatível com a importância e responsabilidade da decisão dos três Poderes quanto à composição do órgão máximo do Poder Judiciário. Se face à rigidez constitucional, o Poder Legislativo somente poderá alterar a Constituição Federal pela aprovação de três quintos dos membros de cada uma de suas casas legislativas, coerente que a aprovação dos integrantes da Corte Suprema, responsáveis pela defesa da Lei Maior, receba o mesmo tratamento.

Por fim, a inclusão de cláusula de inelegibilidade e a fixação de critérios objetivos de limitação da escolha poderá arrefecer a influência política que hoje permeia a indicação dos Ministros. Cabe ressaltar que, diante da limitação ao exercício da advocacia, de cargos em comissão ou mandato eletivo pelo prazo de três anos após o término do mandato do Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendemos necessária a fixação de remuneração compensatória, pena de imposição de restrição, inconstitucional, ao livre exercício do trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, por ser medida que certamente colaborará para o fortalecimento da nossa democracia.

Sala de sessões, _____de julho de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR

PSB-PE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0095/2015

Autor da Proposição: TADEU ALENCAR E OUTROS

Data de Apresentação: 14/07/2015

Ementa: Dá nova redação ao art. 17, inciso I, da Constituição Federal, que trata dos partidos políticos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	005
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
6	AFONSO HAMM	PP	RS
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALEX MANENTE	PPS	SP
10	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
16	ANDRE MOURA	PSC	SE
17	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
24	ÁTILA LIRA	PSB	PI

25	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
26	AUREO	SD	RJ
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENITO GAMA	PTB	BA
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BETINHO GOMES	PSDB	PE
31	BETO SALAME	PROS	PA
32	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
33	BRUNNY	PTC	MG
34	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
35	BRUNO COVAS	PSDB	SP
36	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
37	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
38	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
39	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
40	CARLOS MANATO	SD	ES
41	CARLOS MELLES	DEM	MG
42	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
43	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
44	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
46	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
47	COVATTI FILHO	PP	RS
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO	PDT	MS
50	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
51	DANIEL COELHO	PSDB	PE
52	DANILO FORTE	PMDB	CE
53	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
54	DÉCIO LIMA	PT	SC
55	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
56	DOMINGOS NETO	PROS	CE
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	EFRAIM FILHO	DEM	PB
59	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
60	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
61	EVANDRO GUSSI	PV	SP
62	FABIO GARCIA	PSB	MT
63	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
64	FAUSTO PINATO	PRB	SP
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
67	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
68	FLAVINHO	PSB	SP
69	GENECIAS NORONHA	SD	CE
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
72	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
77	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
78	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
79	IVAN VALENTE	PSOL	SP
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
82	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
88	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
91	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
92	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
93	JOSÉ ROCHA	PR	BA
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
99	KEIKO OTA	PSB	SP
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
107	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
108	MAINHA	SD	PI
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
111	MARCELO ARO	PHS	MG
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
121	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
122	MAX FILHO	PSDB	ES

123	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MORONI TORGAN	DEM	CE
126	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	PASTOR EURICO	PSB	PE
130	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
131	PAULO AZI	DEM	BA
132	PAULO FOLETO	PSB	ES
133	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
137	PEDRO VILELA	PSDB	AL
138	PENNA	PV	SP
139	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
140	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
141	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
142	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
143	RENATA ABREU	PTN	SP
144	RENATO MOLLING	PP	RS
145	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RUBENS BUENO	PPS	PR
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SÁGUAS MORAES	PT	MT
156	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
157	SANDRO ALEX	PPS	PR
158	SARNEY FILHO	PV	MA
159	SILAS CÂMARA	PSD	AM
160	SILVIO COSTA	PSC	PE
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TADEU ALENCAR	PSB	PE
163	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
164	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
165	TIRIRICA	PR	SP
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALADARES FILHO	PSB	SE
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	VITOR VALIM	PMDB	CE

172	WADIH DAMOUS	PT	RJ
173	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal,

ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999*)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO